



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 205.854 - SP (2012/0149453-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : PEM ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIGNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 544, § 4º, I, DO CPC. DANOS MATERIAIS. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC, não se conhece de agravo cujas razões não impugnam especificamente o fundamento da decisão agravada.
2. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte recorrente o ônus de evidenciar, nas razões do agravo em recurso especial, o desacerto da decisão recorrida.
3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 205.854 - SP (2012/0149453-1)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por PEM ENGENHARIA LTDA. contra decisão mediante a qual não conheci do agravo nos seguintes termos (e-STJ fl. 719/720):

Trata-se de dois agravos sendo um interposto por PEM Engenharia LTDA (e-STJ fls. 690/699) e outro por Telefônica Brasil S/A (e-STJ fls. 685/688) contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou seguimento aos recursos especiais manejados, em face de acórdão assim ementado (e-STJ fl. 592):

Ação de Reparação de Danos. Demonstração do valor dos danos que cabia à autora. Apresentação de planilhas genéricas e incompreensíveis sem indicação pormenorizada do número de horas dispensado para a realização do trabalho, número de operários que trabalhou e qual o trabalho de cada um deles. Acolhimento do laudo pericial, que reputa excessivo o número de horas de trabalho indicado pela Autora. Reconhecimento da sucumbência recíproca. Recurso da Autora desprovido e parcialmente provido o da Ré.

Quanto ao agravo em recurso especial interposto por PEM Engenharia LTDA, a irresignação não pode ser conhecida.

A decisão agravada negou seguimento ao recurso por entender não demonstrada a alegada violação a dispositivo de lei federal e por aplicar a Súmula 7 do STJ. As razões do agravo, todavia, não fizeram impugnação específica à aplicação do mencionado verbete nº 7/STJ, ficando incólume tal óbice, suficiente para obstar a subida do recurso especial.

Assim, deve incidir o art. 544, § 4º, I, do CPC.

(...)

Em face do exposto, nego provimento a ambos os agravos.

Sustenta a agravante, em síntese, que impugnou os fundamentos da decisão denegatória do recurso especial.

Alega a não incidência da Súmula 7 do STJ, ao argumento de que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matéria debatida “é puramente de direito, consistente na violação do ônus processual, tendo em vista que a agrava em nenhum momento demonstrou no feito provas irrefutáveis que demonstrassem os danos por esta aduzido” (e-STJ fl. 728). Reputa por violados os artigos 186 e 927 do CC e 333 do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 205.854 - SP (2012/0149453-1)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Com efeito, não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Em assim sendo, mantém-se, na íntegra, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada.

Observe que, em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte recorrente o ônus de evidenciar, nas razões do agravo em recurso especial, o desacerto da decisão agravada. Assim, cabia ao agravante haver demonstrado que, nas razões do agravo em recurso especial, havia combatido os termos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu.

Ademais, ainda que superado este óbice, observe que o acórdão recorrido baseou-se na interpretação de fatos para reconhecer que o agravado sofreu os danos materiais alegados. Assim, rever tal premissa implicaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial, consoante entendimento da Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0149453-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 205.854 / SP**

Números Origem: 199800619482 5186604 5186604800 6194821998 9069223432007
90692234320078260000 986194829 994070221262 9968510

EM MESA

JULGADO: 06/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO E OUTRO(S)
AGRAVANTE : PEM ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIGNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PEM ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIGNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.